



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.101, DE 2023

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Código Penal, Decreto-Lei n° 2.848/1940, e dá nova redação ao Art. 115 para dispor sobre redução dos prazos de prescrição.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-294/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **CABO GILBERTO SILVA** -

Apresentação: 24/08/2023 09:51:20.880 - MESA

PL n.4101/2023

PROJETO DE LEI N°

(Deputado Cabo Gilberto Silva)

Altera o Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940, e dá nova redação ao Art. 115 para dispor sobre redução dos prazos de prescrição.

Art. 1º O artigo 115 do Código Penal do Decreto-Lei nº 2.848/1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. São reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prescrição penal é um tema que gera bastante dúvida e indignação em profissionais do direito e cidadãos que estudam a área para atuar profissionalmente.

Por haverem formas diferentes de contagem dos prazos e hipóteses apresentadas no Código Penal que mudam os mesmos, fica interrompida ou impossibilitada a contagem da prescrição. Tal tema precisa ser abordado com visão reformista, no sentido de aumentar ou eliminar os prazos.

O artigo 115 do Código Penal prevê a redução pela metade dos prazos de contagem da prescrição, nas hipóteses em que o agente delitivo possuir idade menor de vinte e um anos de idade ao tempo do crime ou quando for maior de setenta anos na data da sentença.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **CABO GILBERTO SILVA** -

Apresentação: 24/08/2023 09:51:20.880 - MESA

PL n.4101/2023

De acordo com JORGE SANTOS, em artigo publicado: “Não se tem notícia de norma semelhante em outro lugar do mundo”, confirma a suspeita de que possa ser hipótese criada e mantida isolada somente no Brasil.

A ausência do tópico "direito comparado" nas anotações pertinentes ao artigo 115 do Código Penal por parte de Aloysio de Carvalho Filho, sempre tende a fornecer embasamento aos comentários dos demais artigos. Aliás, esse autor dá como "antecedentes" da norma dois decretos federais pátios, um de 1927 e o outro de 1933, ambos relativos à situação dos "menores". Expressamente afirmou, ademais: "A originalidade está na extensão do benefício aos velhos.¹"

A redução pela metade do lapso prescricional explicita-se pela vontade popular que constantemente cobra os parlamentares para reduzir a prescrição penal. Prescrição Penal, Morosidade no Processo Penal, Regime Penal brando, benefícios jurídicos e demais entraves jurídicos contribuem para com o crescimento da impunidade no Brasil.

A prática do crime não pode ser banalizada ou incentivada pela legislação, antes, há a necessidade de combater a criminalidade e a cultura que enxerga o criminoso como vítima da sociedade. O instituto da punibilidade deve ser empregado no intuito de alcançar o criminoso, independentemente da idade em que este estiver, afinal de contas, o indivíduo que pratica crime não deixa de ser criminoso por ser menor de idade ou maior de setenta (70) anos.

Há doutrinadores que afirmam que Punição é um elemento, fruto do crime, sendo considerada como uma conduta típica, comum, culpável e punível; ao passo que, também há doutrinadores que classificam a Punição como sendo um resultado do crime. Atualmente, a esmagadora maioria da doutrina entende que a punibilidade nada mais é do que o resultado da existência de um crime, logo há a inquestionável necessidade de aplicação.

Esta proposta de lei tem o objetivo de atender a demanda popular, bem como aperfeiçoar o Código Penal e melhorar o ambiente jurídico.

Mediante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Cabo Gilberto Silva
PL/PB



¹ https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2682140/Christiano_Jorge_Santos.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art.115**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO